autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:35:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01- 377 de 2019 3/6/19 (a)

Diego Fernando
Técnico Administrativo
RF. 11.473

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 05 JUN 2019

Const., Just. e Leg. Participação

Administração Pública

Educação, Cultura e Esportes

Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 JUN 2019
SGP.42

06 JUN 2019

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 377/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193558.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:35:04.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 06/06/19 ÀS hs
POR
SAÍDA: 12/07/2019 ÀS: 13 h 40 ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data Papel para Informação / Documento rubricados sob Folhas de nºs 06 a 07 em 16/07/19

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo

Matéria PL 377/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://sp...consulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193558.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:35:04.

rolha nº 06 do Proc. nº
PL 377 de 2019
Sandro Borges RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 377/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

Os projetos de lei encontrados são:

- PL 273/19, que institui procedimento para a expulsão de aluno que cometa grave ato de indisciplina. Andamento Splegis na data de hoje:

26/06/2019 18:24 CCJ/Presidente da Comissão/Designar Relator

- PL 185/19, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a criação de "Disque Bullying" nas escolas municipais, e dá outras providência. Andamento Splegis na data de hoje:

23/05/2019 15:42 CCJ/Procuradoria/Para análise e envio ao relator

- PL 108/17, que dispõe sobre a introdução de assistentes sociais e psicólogos no quadro de profissionais das Escolas Públicas Municipais, para ajudar os alunos, familiares, professores e direção escolar em suas diversas relações. Andamento Splegis na data de hoje:

12/07/2018 11:25 SGP21

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Matéria PL 377/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=194558

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:35:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Federal nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

- Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação;

- Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012;

- Lei Federal nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; e altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

- Lei Municipal nº 13.663, de 14 de maio de 2018, que altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir a promoção de medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência e a promoção da cultura de paz entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino;

– Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências;

– Lei Municipal nº 13.096, de 08 de dezembro de 2000, que institui o Programa de Prevenção da Violência nas Escolas, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 42.438, de 26 de setembro de 2002;

- Lei Municipal nº 13.464, de 4 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a garantia de assistência aos alunos da rede pública municipal de ensino com problemas no aprendizado e na integração escolar;

- Lei Municipal nº 13.780, de 11 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Atenção à Saúde do Escolar, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 48.704, 10 de setembro de 2007;

- Lei Municipal nº 14.141, de 27 de março de 2006, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Municipal;

Matéria PL 377/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193558.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:35:04.

rolha nº 07 do Proc.
PL 377 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 14.271, de 5 de março de 2007, que institui no Município de São Paulo a Semana de Prevenção e Combate à Depressão, a ser lembrada na primeira semana de agosto de cada ano, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 15.281, de 9 de setembro de 2010;

- Lei Municipal nº 14.479, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a entrega do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no ato da matrícula nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;

– Lei nº 14.957, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate ao "bullying" escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas de educação básica do Município de São Paulo, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 51.290/2010;

- Lei Municipal nº 14.958, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega do cartão SUS aos alunos atendidos pelo Programa Aprendendo com Saúde;

- Lei Municipal nº 15.040, de 27 de novembro de 2009, que disciplina a divulgação do Programa Aprendendo com Saúde, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.114, de 14 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a criação de Observatório de proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.921, de 18 de dezembro de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia da Vida, a ser comemorado anualmente no dia 08 de outubro, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.960, de 8 de janeiro de 2014, que institui o 'Serviço de Assistência Psicológica ao Estudante' na rede municipal de ensino, e dá outras providências

- Lei Municipal nº 16.134, de 12 de março de 2015 Dispõe sobre a criação de Comissão de Mediação de Conflitos – CMC nas escolas da rede municipal de ensino da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.271, de 17 de setembro de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo;

Matéria PL 377/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193553.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:35:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- PL 141/10, que estabelece o Código de conduta disciplinar nas Escolas da rede Municipal de São Paulo e dá outras providências (Ilegalidade).

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 03 de julho de 2019.

Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/7/2019 às 13:45
RF
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

05/09/19 12:00
Julia

Ao Nobre Vereador
REIS.
Para Parecer
Comissão de Constituição e Justiça e
01 08 2019
Obs.: Com tramitação e ida ao plen
por tratar-se de matéria do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA TÉCNICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E LEGISLAÇÃO
EM 06/08/19 ÀS 12:00 HS
POR Julia
SAÍDA 06/08/19 ÀS 11 H 00 ASS: Julia

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ___ sob folha(s) nº 08 Em 05/09/19
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Técnico Administrativo

Matéria PL 377/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193558.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:35:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo nº 01-0377 de 2019, 05/09/2019

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267 – SGP.12

Redistribuído
Ao Vereador / À Vereadora

CELSO JATENE

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Em 10 / 09 / 2019

Presidente

13/09/19 13:00
Julia

25/9/19 18 00 Diego

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 26 / 9 / 2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias nos termos do § 3° do artigo 53 do R.I.

30/09/19 11:00
Julia

01/10/19 14 00 Julia

Matéria PL 377/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193558.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 7/11/19 AO 18:10 HS
POR
SAÍDA EM ___/___ ÀS 15 H 00 ASS: Julia

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:35:04.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 09 e 10. Em 13/11/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP-12

Matéria PL 377/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193558.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:35:04.

Folha nº 09 do Proc. Fls. 14
Nº R-337 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0377-19

PARECER Nº 2186/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0377/19

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Nascimento que dispõe sobre a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar da rede pública municipal de São Paulo.

De acordo com a propositura, as unidades escolares ficarão autorizadas a implementar atividades com fins educativos, as quais devem ser compreendidas como ação disciplinar posterior à aplicação de advertência verbal ou escrita. Nos termos do artigo 1º, § 1º da propositura, as atividades com fins educativos podem ser classificadas como (i) prática de ação educacional; e (ii) manutenção do ambiente escolar.

De acordo com a justificativa, existe uma onda de violência assolando muitas escolas, o que impõe maior acompanhamento dos alunos pelos pais e medidas preventivas e educativas, de cunho disciplinar, para alunos que desrespeitarem as regras com condutas incompatíveis com o ambiente escolar.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Com efeito, a instituição de atividades com fins educativos nas escolas da rede pública está em harmonia com a Constituição Federal, segundo a qual compete aos Municípios manter programas de educação infantil e ensino fundamental, bem como suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, incisos I, II e VI, da Constituição Federal).

RELATÓRIO 26/28/2019

Matéria PL 377/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193558.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:35:04.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Também o art. 24, inciso XV, da Carta Magna, determina que é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre infância e juventude.

Ademais, importante mencionar que o projeto encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite a instituição de programas e o estabelecimento de normas programáticas voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo.

A esse respeito, confira-se a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917:

> ***Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).***

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem em políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

A fim de corroborar o entendimento exposto, vale reproduzir jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que vem admitindo a instituição de programas e o estabelecimento de diretrizes voltadas à execução de políticas públicas por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, desde que não interfiram na organização administrativa, conforme se verifica pelo aresto abaixo reproduzido à guisa de exemplo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.081, de 18-10-2017, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que* ***'institui o pacto municipal social de mobilização para a primeira infância' – Proteção à criança e ao adolescente*** *– Inexistência de violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 37, 47,*

Matéria PL 377/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193558.

autuado por Ugo de Lima Pozo em 14/11/2019 19:35:04.

Folha nº 10 do Proc.
Nº 19-377 de 2019
Ugo Pozo
RF 11.299

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II e XVII, 144, 174, I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 6º da CE/89 — Tema 917 da Repercussão Geral. Sem intrometer concretamente na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, a Lei nº 14.081, de 18-10-2017, de autoria de vereador, ***apenas estabelece princípios e diretrizes para a implementação no âmbito do município de políticas públicas*** *voltadas para a primeira infância. (...) Porque a lei municipal não tratou da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Prefeitura de Ribeirão Preto, nem do regime jurídico dos servidores públicos, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo. (...) Ação procedente em parte.*

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2225731-87.2017.8.26.0000, j. 11.04.2018, rel. Des. Carlos Bueno) (grifamos).

Ante todo o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, Em 13/11/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA
Relator

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 377/2019. Documento digitalizado e autenticado por UGO DE LIMA POZO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=193558.